

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;”

E o § 2º do mesmo artigo arremata:

“§ 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil pelo dano causado ao patrimônio público ou particular.” (grifei).

Que a lei seja cumprida, para que a conta não sobre para o contribuinte, como sói acontecer.

O povo, em nome de quem exercemos um dos Poderes da República, certamente espera de suas autoridades o mesmo rigor e celeridade que em geral caracterizam o castigo aos menos favorecidos, na justa punição desses maus administradores de coisa pública.

Case contrário, corremos o risco de presenciar a Justiça entoando o *Magnificas* às avessas, ao deixar impunes os exploradores, e despedir os explorados de mãos vazias.

CRISE NO PODER JUDICIÁRIO (*)

Adriana Sette da Rocha Raposo (**)

Enquanto a ineficiência do Poder Judiciário brasileiro é estampada pela imprensa, mudanças sociais e econômicas são impostas pelo Governo Federal, e apenas um enfoque unilateral da problemática estatal é passado à sociedade.

A magistratura nacional, após o advento da atual política governamental de estabilização econômica, sente a desarmonia entre os três Poderes do Estado e lamenta o presente desequilíbrio da estrutura jurídica.

Com o escopo de evitar o retorno à DITADURA e o fim do ESTADO DE DIREITO, consagrado no art. 1º da vigente Carta Política, buscam os Juízes deste país, uma rápida solução a pronta prestação jurisdicional.

O que seria denominado estado de direito? Porque o mesmo é tão importante à sociedade? O Poder Judiciário pátrio tem competência para promover a reforma de sua própria estrutura funcional? Como solucionar a crise no Poder Judiciário? Em prol de uma estabilização econômica justificaria a aceitabilidade de uma ditadura civil? São questões, a se analisar.

Hely Lopes Meirelles ensina que o Estado de Direito é o "Estado juridicamente organizado e obediente as suas próprias leis."¹

Cumprir a ordem jurídica, deve ser o primado maior do Estado.

(*) - Estudo elaborado para ser apresentado na disciplina de MODIFICAÇÕES DO CPC E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO, ministrada pelo Professor WAGNER D. GIGLIO, no curso de especialização em Direito do Trabalho, no Instituto Paraibano de Educação (UNIPÊ).

() - Adriana Sette da Rocha Raposo é Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 13ª Região**

Edgard Rodenheimer em sua obra *Ciência do Direito*² relata que "*situações de poder arbitrário, encontradas em maior ou menor grau em todos os estados totalitários, despertam no povo um sentimento de perigo e insegurança. Mas existe um meio de evitar isso. Esse meio é o Direito.*"

A importância do estado de direito consiste em que não só o cidadão, mas também, o próprio Estado, encontram-se subordinados ao Direito, evitando a criação de

¹apud Hely Lopes Meirelles - *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989 - pág. 51.

²apud André Franco Montoro - *Introdução à Ciência do Direito*, vol. I, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985 - pág. 86/87.
Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

um Estado Totalitário, tão combatido ao longo da história, onde uma pessoa, ou um determinado grupo não se sujeitam as normas impostas aos demais cidadãos.

É certo que no Brasil o Direito existe, mas padece do vício da inaplicabilidade. O Estado, através do seu Poder Judiciário, não vem garantindo o adimplemento do ordenamento jurídico.

Incontestável que a insegurança jurídica vivida na atualidade é fruto de uma Justiça ineficaz.

Ressata-se que o juiz, assim como o cidadão, em um estado de direito, encontram-se subordinados às leis. A máquina judiciária funciona em conformidade com o Direito. Ademais, se essa máquina não está funcionando, é preferível a criação de normas que propiciem o pronto andamento desta, e não a quebra de um estado de direito, universalmente considerado estado justo.

A função legislativa é do Poder Legislativo. Por sua vez, o Poder Executivo, excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, é autorizado a legislar através de medidas provisórias. Contudo, o Poder Judiciário não tem competência para proceder à sua própria reestrutura organizacional, porque nesta matéria é despido do poder de legislar.

Incorreto pois, seria afirmar que o Poder Judiciário é ineficiente, pois se o mesmo não pode proceder as mudanças de sua estrutura funcional para acompanhar as transformações sociais, verdadeiro é dizer que ineficiente são os Poderes Legislativo e Executivo, os quais têm prerrogativa de rever e modificar a forma de proceder para a ágil prestação jurisdicional.

Por outro lado, provado pelos próprios dispositivos da Carta Magna, abaixo transcritos, não há de se falar em independência do Poder Judiciário frente aos demais poderes, principalmente, quando a autonomia administrativa e financeira do citado Poder encontra-se vinculada ao Governo Federal, tornando inócua qualquer tentativa dos Juízes inferiores de buscar um resultado eficaz à função pública que exercem.

O art. 2º da Constituição da República prescreve, "in verbis":

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Infelizmente o dispositivo legal acima é letra morta, já que o sistema constitucional utilizado para aplicá-lo, torna o poder judiciário dependente dos demais poderes, senão vejamos:

*Art. 84 - "Compete **privativamente ao Presidente da República:***

*XIV - **nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o***

presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei."

Art. 101 - "O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal."

Resta evidente que os Ministros do Supremo Tribunal Federal não são JUÍZES DE CARREIRA, mas qualquer cidadão, com mais de trinta e cinco anos de idade e menos de sessenta e cinco, e ainda, que o Presidente da República, a quem compete a nomeação, entenda com notável saber jurídico e reputação ilibada.

Assim temos, na alta Corte Judiciária, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, membros indicados pelo próprio Presidente da República e como, em regra, o criado depende do criador, o Órgão Judiciário Supremo, encontra-se dependente, em sua criação, do Chefe do Poder Executivo.

Ainda é de se notar, que os Ministros dos Tribunais Superiores e Juizes dos Tribunais Regionais, também são nomeados pelo Presidente da República, como exemplo, a teor do art. 104 da Constituição da República, "*ipsis litterae*":

"O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94."

Neste sentido, corrobora o imperativo constitucional à saber:

Art. 99 - "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

*I - no âmbito da União, aos **Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores**, com a aprovação dos respectivos tribunais."*

Destarte, temos que a Constituição Federal vigente ao mesmo tempo que garante à sociedade um estado de direito, não garante o exercício do mesmo, vez que, confere sempre ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa de gerir através de terceiros o Poder Judiciário.

Além da dependência do Poder Judiciário aos demais Poderes, contribui para a crise de quele, o fato da desorganização da Polícia Judiciária, pois esta é instrumento do Órgão Judicante, necessário à utilização da força estatal (coação), sem a qual o Estado investido da função jurisdicional fica impedido de exigir o cumprimento dos seus julgados.

No estado de direito, o povo tem exclusivamente o Poder Judiciário para reivindicar e exigir o cumprimento de seus direitos. Em um Estado em que o Poder Judiciário não é independente dos Poderes Executivo e Legislativo, nem dispõe de uma Polícia Judiciária eficiente, reina a vontade e o interesse apenas do Governante e não dos governados. Nasce a insegurança jurídica. Ao passo que aqueles que formulam e administram as leis, são os mesmos que em última instância as aplicam, e portanto, somente aplicam o Direito que lhes convêm.

Na estrutura legal processual em vigor, a decisão dos juízes concursados, podem ser reformadas, através de recursos, pelos Tribunais. Daí a preocupação e importância relativa a composição dos membros dos Órgãos "ad quem".

Por conseguinte, foi demonstrado anteriormente que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é formado por pessoas escolhidas pelo Presidente da República e que não precisam ser Juízes de carreira (concurados), como também, que os Tribunais Superiores são compostos por Juízes nomeados pelo Chefe da Nação.

Resta aduzir, que ainda compõem todos os Tribunais, por imperativo constitucional, os advogados e membros do Ministério Público, os quais para tanto são transformados em Juízes.

Pasmem! Advogados, Ministério Público e Juiz são funções sociais distintas, todas importantes e indispensáveis ao perfeito desempenho da função jurisdicional. Portanto, assim como os juízes não são preparados para advogar e exercer o ministério público, estes não são preparados para a magistratura.

Conseqüentemente, a ordem constitucional de formação dos Tribunais, também por Advogados e Ministério Público, restringe, ainda mais, a independência do Poder Judiciário.

É bom lembrar que o Juiz não mantém ingerência administrativa na Ordem dos Advogados, nem no Ministério Público. Por sua vez, estes quando repentinamente alçam o status de juiz, passam a ter voz ativa nas questões administrativas do Poder Judiciário, posto que, ao contrário do Juiz de carreira, concursado, que ingressam na magistratura como juízes substitutos, o advogado e o Ministério Público, ingressam no Poder Judiciário diretamente nos Tribunais, suprimindo a experiência adquirida na primeira instância.

Em recente pesquisa publicada pela Revista Consulex, Ano I - No. 3, pág. 18, encontra-se o seguinte resultado de Concurso Público para provimento de cargo de Juiz:

1554 candidatos escritos = 91 candidatos aprovados.

3232 candidatos escritos = 71 candidatos aprovados.

Como se vê, de 1983 para 1995 a aprovação em concurso público para provimento de cargo de Juiz caiu de 7,89% para 2,2%. Enquanto há tamanha dificuldade para aprovar um candidato a juiz por concurso público, há tanta facilidade de nomeação de juiz provindos da ordem dos advogados e do Ministério Público, sem qualquer concurso.

Inegável resta dizer: a grande crise do Poder Judiciário decorre da ausência de autonomia deste.

É forçoso entender a Justiça do Brasil como morosa e falha. Falta à mesma uma administração pública, voltada a atender com celeridade e segurança os jurisdicionados. E ao contrário do que a mídia transmite, a citada ineficiência, não decorre dos magistrados concursados e togados, mas da não iniciativa, por longos anos, dos seus governantes e dos membros dos Tribunais Superiores.

A primeira instância do Poder Judiciário, composta por Juízes concursados e de carreira encontra-se abarrotada de processos, com uma sobrecarga humanamente insuportável de ser vencida, além de não contar com infra-estrutura física e funcional adequada.

Não se pode esquecer que 60% das lides propostas no Judiciário brasileiro envolvem o Poder Público como parte.³ Ora, se o Estado foi criado para dirimir os conflitos intersubjetivos sociais, como se justifica o próprio Estado como responsável pelo elevado número de lides propostas perante o Poder Judiciário? Clara são as razões, uma vez que os Poderes Executivo e Legislativo não permitem a independência do Poder

³Revista Jurídica Consulex - Ano I - Nº 3 - Março/1997 - pág. 11.
Revista do TRT da 13ª Região - João Pessoa (PB) - 1997

Judiciário, agindo administrativamente como os criadores da lei e insubordinados a estas, mantendo um órgão judiciário fraco e controlável.

O sistema legislativo processual, clama por reformas, eis que o sistema legal posto super valoriza a segurança do julgado em detrimento da celeridade, esquecendo que não há Justiça tarda, mas que Justiça rápida, pode ou não ser eficiente. Impõe-se diminuir o número de recursos processuais. O duplo grau de jurisdição, contando com Tribunais realmente independentes, é mais do que eficiente a pronta e segura solução judicial.

Ao invés do Governo Federal, considerar urgente, cassar do Poder Judiciário a prerrogativa de conceder liminares que onerem os cofres públicos, deveria considerar urgentíssima a reforma do Poder Judiciário.

Vislumbra-se que após a Medida Provisória 1507/97 de 27 de março de 1997, o cidadão brasileiro que for lesado em seu patrimônio pelo Estado, mesmo portando um direito líquido e certo, ameaçado de desaparecer em razão da demora na prestação jurisdicional, terá que aguardar os trâmites legais de um processo judicial contra o Estado, o qual é lento para reconhecer o mérito do direito e devagar para satisfazer o direito garantido (pagamento-precatórios).

O fundamento do Governo Federal, ao considerar urgente a matéria expressa na MP 1507/97, foi a manutenção da ordem econômica. Pergunta-se então, a ordem econômica é mais importante que a ordem jurídica? Pode haver ordem econômica sem ordem jurídica?

A resposta aos questionamentos acima é negativa, posto que a ordem jurídica é o alicerce de uma sociedade justa e equilibrada. Sem a ordem jurídica ninguém pode fazer ou deixar de fazer com a segurança de ter a força do Estado para garantir seus direitos.

A insegurança que existia quanto ao preço do bem ou serviço, com a ordem econômica desaparece, contudo, na desordem jurídica, a referida insegurança se generaliza, pois, inseguro passa a ser tudo, pois não se sabe se amanhã haverá o mesmo comando normativo, bem como, se este será cumprido. ordem econômica sem a ordem jurídica, provoca que o cidadão saiba o quanto custará determinados bens futuramente, mas não saberá se terá o direito de comprá-los, eis que este direito dependerá da vontade de um DITADOR.

Em suma, pode-se dizer que para o exercício de qualquer ordem econômica ou social, primeiro há de se conseguir a ordem jurídica.

Outro entrave ao exercício satisfatório do Poder Judiciário, é a insuficiência de juízes para tender aos jurisdicionados. Utilizando-se do método comparativo, vale frisar que enquanto a Alemanha há 1 juiz para 3.500 habitantes, na França há um juiz

para 5.600 habitantes e no Brasil há 1 juiz para 26.400 habitantes.⁴ É óbvio, que os seres humanos brasileiros, investidos na função jurisdicional, não podem solucionar com rapidez e eficiência as lides que lhes são propostas.

Para dirimir a crise do Poder Judiciário, necessita-se imediatamente, de uma reforma constitucional que garanta de fato e de direito a independência dos três poderes e a eliminação de Juízes por transformação (advogados e Ministério Público), uma reforma legislativa que diminua a quantidade de recursos processuais e uma reforma administrativa que aumente o número de magistrados, crie infra-estrutura física e funcional nos órgãos judiciários de primeira instância e capacite os servidores respectivos à utilização da informática adequada ao direito.

A crise econômica, embora suportável, necessita de soluções urgentes, mas tais soluções, encontram-se arraigadas, primeiro, na solução da crise do Poder Judiciário que é insuportável.

Com pesar, tem-se a audência de autonomia resolutória do Órgão Judicante, o qual depende sempre, da vontade dos demais Poderes, à pronta organização da rápida prestação jurisdicional.

Finalmente, entende-se não justificar a aceitabilidade de uma ditadura civil em prol de uma estabilização econômica, posto o afronto a estabilidade jurídica provocar insegurança nas relações intersubjetivas e caos social.

A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO E OS EMPREGADOS DAS ENTIDADES PARASTATAIS

Antônio Xavier da Costa(*)

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 39, *caput*, assim se expressa, *verbis*:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos

⁴Revista Jurídica Consulex - Ano I - Nº 3 - Março/1997 - pág. 18.